



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 411-55.2016.6.21.0045

Procedência: SANTO ÂNGELO - RS (45ª ZONA ELEITORAL – SANTO ÂNGELO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - DERRAME DE MATERIAL DE PROPAGANDA NO DIA DA ELEIÇÃO - PROCEDENTE

Recorrente: EDUARDO GARCIA FEBRAS
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SANTO ÂNGELO
COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO (PP - DEM - PPS - PSD - PSC - PV - PEN - PHS - PTN - PTC - PSDB - PRB)
LEONESILDO BERTE
JONI PIOTROWSKI JUNIOR

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DR. LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DERRAME DE “SANTINHOS” EM LOCAL DE VOTAÇÃO. 1. O indeferimento da oitiva das testemunhas arroladas pela defesa não causou prejuízo ao processamento do feito. Consoante entendimento do TSE, “a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados” **2.** O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997. ***Parecer pelo afastamento da preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pelo desprovimento dos recursos.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos por EDUARDO GARCIA FEBRAS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SANTO ÂNGELO, COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO (PP - DEM - PPS - PSD - PSC - PV - PEN - PHS - PTN - PTC - PSDB – PRB), LEONESILDO BERTE e JONI PIOTROWSKI JUNIOR contra sentença (fls. 139-141) que julgou procedente a representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para o fim de condenar os recorrentes, individualmente, por propaganda irregular, ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Em suas razões (fls. 143-146, 147-150, 151-154, 156-159 e 160-163), os recorrentes alegam que duas pessoas identificadas com o partido responsabilizaram-se por coibir e retirar as propagandas irregulares tão logo iniciou-se o período de votação. Ademais, sustentam que a multa somente poderia ser aplicada em caso do responsável, após a notificação, não ter procedido à restauração, o que não aconteceu no caso concreto, uma vez que ocorreu a retirada do material irregular. Afirmam que houve cerceamento de defesa, porquanto não foram ouvidas as testemunhas arroladas, bem como as fotografias anexadas nos autos não indicam se foram registradas antes ou após a notificação para a retirada dos “santinhos”. Ao final, requerem a reforma integral da sentença de primeiro grau, a fim de julgar improcedente a representação. Subsidiariamente, requerem seja conhecido o cerceamento de defesa diante da não oitiva das testemunhas arroladas.

Com contrarrazões (fls. 166-167), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminarmente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.I – Da tempestividade

O recurso interposto é **tempestivo**. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 16/11/2016 (fl. 142), e os recursos foram interpostos no dia 17/11/2016 (fls. 143, 147, 151, 156 e 160) ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

II.I.II – Do alegado cerceamento de defesa

O art. 14, §7º, da Resolução do TSE n.º 23.457/2015, dispõe que o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas configura propaganda irregular:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).
(...)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.

Não há dúvidas acerca da ocorrência do ilícito, conforme se depreende das certidões e das fotografias do material acostadas às fls. 05-105.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Argumentam os recorrentes, em síntese, que as fotografias anexadas nos autos não indicam se foram registradas antes ou após a notificação para a retirada dos “santinhos”, uma vez que o material irregular teria sido retirado após terem sido notificados os candidatos, e que houve cerceamento de defesa, uma vez que não foram ouvidas as testemunhas que foram arroladas, as quais poderiam comprovar a retirada da propaganda irregular. Contudo, verifica-se que a irregularidade da propaganda permanece, uma vez que a jurisprudência admite a mitigação da notificação dos responsáveis a fim de preservar a isonomia entre os candidatos no pleito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHUVA (“DERRAMAMENTO”) DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. MADRUGADA DO PLEITO ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INVIÁVEL. CASO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral irregular resta configurada quando houver o “derramamento de santinhos” nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição (REspe nº 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016).

2. Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor.

3. Agravo regimental desprovido.
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 379568, Acórdão de 14/06/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 124-125) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o “derramamento de santinhos” nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Constatada a "chuva de santinhos" às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.

3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei.

(Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/03/2016, Página 59-60) (grifado)

Compulsando os autos, verifica-se que o indeferimento da oitiva de testemunhas não acarretou prejuízo ao processamento do feito, porquanto o ilícito já restava configurado, independentemente da remoção posterior da propaganda, fato que pretendia a defesa comprovar por meio da prova testemunhal. Segundo entendimento do TSE, “a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. **A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados**”¹.

Diante do exposto, a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar. Passa-se, então, à análise do mérito.

¹ Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/03/2016, Página 59-60



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu REPRESENTAÇÃO por propaganda eleitoral irregular em face de EDUARDO GARCIA FEBRAS, PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE SANTO ÂNGELO, COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM O POVO (PP - DEM - PPS - PSD - PSC - PV - PEN - PHS - PTN - PTC - PSDB – PRB), LEONESILDO BERTE e JONI PIOTROWSKI JUNIOR com base no art. 14, §7º, da Resolução do TSE n.º 23.457/2015 e no art. 37 da Lei n.º 9.504/1997, porque, em 02/10/2016, dia da eleição, verificou-se o derrame de propaganda eleitoral relativa aos candidatos supramencionados em frente e nas proximidades do local de votação (Colégio Estadual Missões, Faculdade de Direito – IESA, Escola Estadual Augusto Nascimento e Silva, Colégio Marista Santo Ângelo, Escola Estadual Tiradentes, Ginásio de Esportes Marcelo Mioso).

Após defesa, a representação foi julgada procedente para condenar os representados supracitados, por propaganda eleitoral irregular, com infração ao disposto no § 7º do art. 14 da Resolução do TSE n.º 23.457/2015, ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Irresignados, os candidatos recorreram. Sustentam, em síntese, que, após devidamente notificados, procederam à retirada do material irregular, e que não se pode responsabilizar os candidatos porquanto não há como ter controle sobre os eleitores ou qualquer outra pessoa que possua o “santinho”.

O recurso merece ser desprovido, senão vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como exposto anteriormente, tratando-se de derrame de material no dia do pleito, é admitida a mitigação da necessidade de se proceder à prévia notificação do candidato acerca da propaganda irregular. Contudo, é necessário que reste configurada a prática da conduta pelos candidatos ou a sua anuência com a irregularidade. No ponto, corretamente destacou o magistrado *a quo* que “resta evidenciada a impossibilidade do candidato não ter conhecimento, mormente pelo fato de que tal estratégia os beneficiou diretamente, não havendo como se excluir sua responsabilidade”

Ademais, é possível inferir que os “santinhos” foram espalhados pelos recorrentes ou correligionários, eis que improvável que adversário, com eventual intuito de prejudicar o candidato, consiga se apoderar de tamanha quantidade de material de campanha.

No ponto, colaciona-se precedente do TSE que, a partir das peculiaridades do caso concreto, concluiu pela responsabilidade do candidato:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.

(...)

4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei. (Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/03/2016, Página 59-60) (grifado)

Colhe-se trecho do voto do Exmo. Relator, Ministro Gilmar Mendes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, não sendo exigível a notificação prévia, a fixação da sanção do§ 1º do art. 37 da Lei das Eleições dependerá da comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do representado quanto à publicidade irregular, considerado ainda o disposto na parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997: **"a responsabilidade do candidato estará demonstrada [...] se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda"**.

Observa-se que o material foi distribuído em locais privilegiados - próximos a seções de votação - o que evidencia ser estratégia de promoção da candidatura dos representados, visto que os beneficiaria diretamente. No caso, não seria crível que um concorrente ao pleito, durante a madrugada que antecede a eleição, espalhe propaganda eleitoral de candidato adversário nas vias públicas próximas aos locais de votação, motivo pelo qual na há como afastar a responsabilidade do representado. Deve-se atentar ao princípio ontológico em matéria de prova nos termos da clássica lição de Nicolà Framarino dei Malatesta no sentido de que "o ordinário se presume e o extraordinário se prova"

Ademais, é publico e notório que os fiscais de cada partido político - vinculados aos candidatos beneficiados - ao chegarem aos locais de votação tomam conhecimento da propaganda realizada de forma irregular, podendo ter acionado os respectivos candidatos quanto à ilegalidade. Não é crível que o próprio candidato ao comparecer aos locais de votação não tenha visto os respectivos santinhos jogados pelas ruas. (grifado)

Dessa forma, configurada a irregularidade na propaganda, o prévio conhecimento dos candidatos e o fato de que a multa fora aplicada no mínimo legal, deve ser mantida a sentença.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovimento** dos recursos.

Porto Alegre, 18 de janeiro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL